

Acórdão: 5.422/21/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001451680-08  
Recurso de Revisão: 40.060151785-90  
Recorrente: Trisolo Comércio e Representação de Produtos Agrícolas Ltda  
IE: 001969880.00-34  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Leandro Alves Resende/Outro(s)  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a apropriação indevida de créditos de ICMS, no período de janeiro de 2015 a setembro de 2019, provenientes da aquisição de mercadorias que posteriormente foram comercializadas ao abrigo da isenção.

O estorno de créditos decorre da inobservância da proporcionalidade das saídas isentas sobre as saídas totais, contrariando o disposto no art. 31, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 70, inciso II e art. 71, inciso I, ambos do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIII, alínea “b”, c/c § 2º, inciso I, da mesma lei.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.679/21/1ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rudimar Cavalcante de Jesus e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 165/177.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas de nºs 21.787/15/1ª (PTA nº 01.000224565-10); 22.544/17/3ª (PTA nº 01.000557095-65) e 22.542/21/2ª (PTA nº 01.001444555-42).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 229/236, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

---

**DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

**Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes Acórdãos indicados como paradigmas de nºs 21.787/15/1ª (PTA nº 01.000224565-10); 22.544/17/3ª (PTA nº 01.000557095-65) e 22.542/21/2ª (PTA nº 01.001444555-42).

Registra-se, quanto ao Acórdão indicado como paradigma de nº 21.787/15/1ª, disponibilizado no Diário Eletrônico em 25/03/15, não ser cabível a análise de divergência jurisprudencial, nos termos do disposto no inciso I do art. 165 do RPTA, uma vez que sua publicação ocorreu há mais de cinco anos da data da publicação da decisão recorrida (esta disponibilizada no Diário Eletrônico em 26/02/21, conforme fls. 164 dos autos). Assim, verifica-se que referida decisão indicada como paradigma não satisfaz a condição imposta pelo art. 165, inciso I, do RPTA, a saber:

RPTA:

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto; (grifou-se).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A título de informação, ainda no tocante ao Acórdão nº 21.787/15/1ª indicado como paradigma, caso não tivesse o impedimento acerca do lapso temporal entre as publicações das decisões, vale dizer que a matéria abordada no recurso (recomposição da conta gráfica) não foi objeto de decisão da 1ª Câmara para que se pudesse confrontar com a decisão tomada pela 2ª Câmara, na decisão ora recorrida, para efeito de análise de divergência quanto à aplicação da legislação tributária, pois o citado procedimento da “recomposição” foi adotado pelo Fisco e não foi determinado pelos julgadores:

### ACÓRDÃO Nº 21.787/15/1ª

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – AQUISIÇÃO DE LEITECRU–ISENÇÃO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS REFERENTES A ENTRADAS INTERNAS DE LEITE FRESCO ADQUIRIDO DE PRODUTORES RURAIS, PESSOAS FÍSICAS, SEM OBSERVAR O VOLUME EM LITROS POR PRODUTOR, ESTIPULADO COMO LIMITE PARA A INDÚSTRIA MINEIRA APROPRIAR-SE DO IMPOSTO DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DOS ARTS. 459 E 461, § 4º DO ANEXO IX DO RICMS/02. CORRETO O ESTORNO DO CRÉDITO, **MEDIANTE RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA**, RESULTANDO EM REDUÇÃO DO SALDO CREDOR DE ICMS. EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XIII, ALÍNEA “A” DA LEI Nº 6.763/75. (...) (GRIFOU-SE).

Também não se presta para análise de divergência jurisprudencial a decisão citada de nº 22.542/21/2ª (PTA nº 01.001444555-42), uma vez que o Acórdão a ela referente ainda não foi publicado, conforme consulta “Consulta de Acompanhamento Processual – Conselho de Contribuintes – MG”, realizada na presente data (18/03/21):

#### Acompanhamento Processual

PTA	
Dados Gerais	
Nº do PTA:	01.001444555-42
Rito:	Ordinário
Autuado:	CIA DA TERRA AGRONEGOCIOS LTDA
IE:	702.005410.00-71

#### TODOS ANDAMENTOS

Data	Descrição
03/03/2021	Formatação de Acórdão.
18/02/2021	Resultado do julgamento: Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 11/02/21. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que a multa isolada aplicada seja limitada ao valor de duas vezes o imposto exigido no lançamento, nos termos do art. 112 do CTN. Vencida, em parte, a Conselheira Cindy Andrade Morais, que o julgava procedente. Pela Impugnante, assistiu à conclusão do julgamento o Dr. Paulo César da Silva Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Acórdão nº 22.542/21/2ª
11/02/2021	Resultado do julgamento: ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Cindy Andrade Morais, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 18/02/21, ficando proferidos os votos das Conselheiras Ivana Maria de Almeida (Relatora) e Gislana da Silva Carlos (Revisora), que rejeitavam as prefaciais arguidas e julgavam parcialmente procedente o lançamento para que a multa isolada aplicada fosse limitada ao valor de duas vezes o imposto exigido no lançamento, nos termos do art. 112 do CTN. Pela Fazenda Pública Estadual, assistiu ao julgamento a Dra. Shirley Daniel de Carvalho.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, verifica-se que a referida decisão indicada como paradigma não satisfaz a condição imposta pelo art. 165, inciso I, do RPTA, ou seja, indicação de “ (...) decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida”.

No tocante ao Acórdão indicado como paradigma de nº 22.544/17/3ª (decisão objeto de Recurso de Revisão, porém não conhecido pela Câmara Especial, conforme Acórdão nº 4.968/17/CE), depreende-se que a alegada divergência jurisprudencial trazida pela Recorrente refere-se à aplicação do limitador da Penalidade Isolada exigida.

Alega a Recorrente não ser justo a Fiscalização considerar os estornos realizados pela empresa autuada para fins de apuração do ICMS principal devido, mas desconsiderá-los na apuração da Multa Isolada.

Entende a Recorrente que a Multa Isolada deveria ser limitada a duas vezes o valor do ICMS (02 x R\$ 444.728,22 = R\$ 889.456,44), qual seja, o resultado obtido da diferença entre o valor a estornar/Fisco e valor estornado pelo Contribuinte (Obs.: o montante de R\$ 444.728,22 corresponde ao ICMS exigido no presente Auto de Infração).

São reproduzidos pela Recorrente os seguintes excertos da ementa da decisão paradigma retro:

### ACÓRDÃO Nº 22.544/17/3ª

#### EMENTA

(...)

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE NÃO TRIBUTADA. IMPUTAÇÃO FISCAL DE RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS, EM RAZÃO DA FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITOS DO IMPOSTO, RELATIVOS A AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS, CUJAS SAÍDAS POSTERIORES-TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE, EM FUNÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL À IMPUGNANTE, NÃO ESTAVAM SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO DO ICMS. A DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL À DEFENDENTE RECONHECENDO A INTRIBUTABILIDADE PELO ICMS DAS OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA PARA ESTABELECIMENTO DE MESMA TITULARIDADE NÃO GARANTE A MANUTENÇÃO DOS CRÉDITOS PELAS ENTRADAS DEVENDO, JUSTAMENTE EM FUNÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL, SER APLICADA A REGRA SEGUNDO A QUAL NÃO PODEM SER MANTIDOS OS CRÉDITOS RELATIVOS A OPERAÇÕES SUBSEQUENTES NÃO TRIBUTADAS OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO ICMS. O PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE ASSEGURA A COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS PELAS ENTRADAS COM OS DÉBITOS PELAS SAÍDAS. NÃO HAVENDO TRIBUTAÇÃO NAS SAÍDAS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CRÉDITOS PELAS ENTRADAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA, NOS TERMOS DO ART. 71, INCISO I DA PARTE GERAL DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS MULTAS DE

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS NA LEI N.º 6.763/75, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XIII, ALÍNEA “B”. ENTRETANTO, CONFORME ART. 106, INCISO II DO CTN, DEVE SE ADEQUAR A MULTA ISOLADA A DUAS VEZES O VALOR DO ICMS, NOS TERMOS DO ART. 55, § 2º, INCISO I DA LEI N.º 6.763/75, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 22.549/17.

DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. (GRIFOU-SE).

Não obstante os esforços envidados pela Recorrente, verifica-se não lhe assistir razão porque não houve no Acórdão paradigma qualquer decisão no sentido de que a limitação da Penalidade Isolada deveria se ater ao ICMS exigido e não ao imposto incidente.

Constata-se dos fundamentos da decisão indicada como paradigma que, em razão da exigência da Penalidade Isolada prevista no art. 55, inciso XIII, “b”, da Lei nº 6.763/75, no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor da operação, sem qualquer limitação, determinou-se que ela fosse limitada a “duas vezes o valor do ICMS, tendo em vista a limitação imposta pelo art. 55, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, com a redação dada pela Lei nº 22.549/17”. Confira-se:

ACÓRDÃO INDICADO COMO PARADIGMA DE Nº 22.544/17/3ª

DECISÃO

PRELIMINAR

(...)

O RESULTADO DO PROCEDIMENTO, CONTENDO O VALOR DO ESTORNO PARA CADA ITEM DE MERCADORIA TRANSFERIDO (NOTAS FISCAIS COM CFOP 6.152), EM SEQUÊNCIA CRONOLÓGICA, É APRESENTADO NO QUADRO CONSTANTE DO ANEXO 03. NESTE, É TAMBÉM DEMONSTRADA A APURAÇÃO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, II, DA LEI Nº 6.763/75 (50% DO VALOR DO IMPOSTO) E DA MULTA ISOLADA A QUE SE REFERE O ART. 55, XIII, “B”, DA MESMA LEI (50% DO VALOR DA OPERAÇÃO).

(...)

COMPETE À CÂMARA A ANÁLISE DO PRESENTE LANÇAMENTO O QUAL VERSA ACERCA DA IMPUTAÇÃO FISCAL DE RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS, NO PERÍODO DE JULHO DE 2008 A FEVEREIRO DE 2016, EM FACE DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DO IMPOSTO VINCULADOS A MERCADORIA CUJAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES NÃO SE ENCONTRAVAM ALCANÇADAS PELA INCIDÊNCIA DO ICMS, CONFORME DECISÃO JUDICIAL (PROCESSO N.º 0425631-18.2013.8.13.0702).

SUSTENTA O FISCO QUE A IMPUGNANTE DESCUMPRIU O DISPOSTO NO ART. 155, § 2º, II, CONSTITUIÇÃO FEDERAL; NO ART. 20, § 3º, INCISO II DA LEI COMPLEMENTAR N.º 87/96; NOS ARTS.31, INCISO II, E 32, INCISO I DA LEI N.º 6.763/75 E NO ART. 71, INCISO I DO RICMS/02.

ASSIM, PROCEDEU-SE, COM BASE NOS ARTS. 72 E 74 DO REGULAMENTO, CALCULANDO O MONTANTE DO IMPOSTO A ESTORNAR PELA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA VIGENTE À DATA DO ESTORNO SOBRE O VALOR DA AQUISIÇÃO OU RECEBIMENTO MAIS RECENTE, EFETUANDO O ESTORNO NO MESMO PERÍODO DA SAÍDA DA MERCADORIA.

EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS NA LEI N.º 6.763/75, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XIII, ALÍNEA “B”

(...)

CONTUDO, NO PRESENTE CASO, À LUZ DO ART. 106, INCISO II DO CTN, DEVE SE ADEQUAR O VALOR DA MULTA ISOLADA APLICADA A DUAS VEZES O VALOR DO ICMS, TENDO EM VISTA A LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 55, § 2º, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 22.549/17. (GRIFOU-SE).

Observa-se do caso paradigmático que os créditos de ICMS estornados pelo Fisco coincidem com o ICMS incidente nas operações cujos créditos foram indevidamente creditados, não tendo a Autuada efetuado qualquer estorno a eles correspondentes, portanto, não poderia ter havido, como não teve, qualquer discussão sobre a limitação da penalidade isolada ser sobre o ICMS incidente x ICMS exigido porque tais rubricas são coincidentes.

Na decisão recorrida, observa-se que a própria Fiscalização procedeu à limitação da Penalidade Isolada nos termos do disposto no § 2º, inciso I, do art. 55 da Lei nº 6.763/75, considerada correta pelos Julgadores:

ACÓRDÃO RECORRIDO DE Nº 23.679/21/1ª

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE NÃO TRIBUTADA. CONSTATADO O RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS, EM RAZÃO DA FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITOS DO IMPOSTO, RELATIVOS A AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS, CUJAS SAÍDAS POSTERIORES OCORRERAM COM O BENEFÍCIO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 71, INCISO I, DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 56, INCISO II E ART. 55, INCISO XIII, ALÍNEA “B” C/C § 2º, INCISO I, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DE ICMS, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2015 A SETEMBRO DE 2019, PROVENIENTES DA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS QUE POSTERIORMENTE FORAM COMERCIALIZADAS AO ABRIGO DA ISENÇÃO.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O ESTORNO DE CRÉDITOS DECORRE DA INOBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DAS SAÍDAS ISENTAS SOBRE AS SAÍDAS TOTAIS, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 31, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 C/C O ART. 70, INCISO II E ART. 71, INCISO I, AMBOS DO RICMS/02.

EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XIII, ALÍNEA "B", C/C § 2º, INCISO I, DA MESMA LEI. (...)

DIANTE DO EXPOSTO, CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS E MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, ESTA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XIII, ALÍNEA "B" DA LEI Nº 6.763/75, OBSERVADO O LIMITADOR PREVISTO NO § 2º DO MESMO ARTIGO.  
*IN VERBIS:*

ART. 55. AS MULTAS PARA AS QUAIS SE ADOTARÃO OS CRITÉRIOS A QUE SE REFEREM OS INCISOS II A IV DO ART. 53 DESTA LEI SÃO AS SEGUINTE: (...)

XIII - POR UTILIZAR INDEVIDAMENTE CRÉDITO FISCAL RELATIVO A:

(...)

B) OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO SUBSEQUENTE, COM A MESMA MERCADORIA OU COM OUTRA DELA RESULTANTE, BENEFICIADA COM A ISENÇÃO OU NÃO-INCIDÊNCIA - 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA PRESTAÇÃO OU DA OPERAÇÃO; (...)

§ 2º - AS MULTAS PREVISTAS NESTE ARTIGO:

I - FICAM LIMITADAS A DUAS VEZES O VALOR DO IMPOSTO INCIDENTE NA OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO; (...)

REVELA-SE INCORRETO O ENTENDIMENTO DA DEFESA DE QUE O FISCO TERIA INCORRIDO EM ERRO NA APLICAÇÃO DO LIMITE DA MULTA ISOLADA PREVISTO NO INCISO I DO § 2º DO ART. 55, DA LEI Nº 6.763/75, PORQUE TERIA DESCONSIDERADO O MONTANTE DE CRÉDITOS ESTORNADOS PELA IMPUGNANTE, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O VALOR TOTAL DO ESTORNO APURADO E NÃO APENAS A DIFERENÇA LANÇADA A TÍTULO DE IMPOSTO, SENDO, NO SEU ENTENDER, O CORRETO CONSIDERAR PARA O LIMITE DA MULTA ISOLADA O VALOR DO IMPOSTO EXIGIDO POR MEIO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

COMO PREVISTO NO DISPOSITIVO RETROCITADO, A MULTA ISOLADA APLICÁVEL À CONDUTA DA IMPUGNANTE (APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVO À OPERAÇÃO SUBSEQUENTE, COM A MESMA MERCADORIA, BENEFICIADA COM A ISENÇÃO OU NÃO-INCIDÊNCIA), É O MONTANTE DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO (INCISO XIII), ESTANDO LIMITADA AO VALOR DE 2 (DUAS) VEZES O VALOR DO IMPOSTO INCIDENTE NA OPERAÇÃO, E NÃO DUAS VEZES O VALOR DO IMPOSTO EXIGIDO, COMO PRETENDE A IMPUGNANTE.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRETA, PORTANTO, A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES NA EXATA MEDIDA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DESTE ESTADO. (...) (GRIFOU-SE).

Assim, considerando que ambas as decisões estão no sentido de que na apuração do limitador máximo da penalidade isolada deve-se levar em conta o “imposto incidente”, conclui-se que as decisões são convergentes no aspecto abordado no recurso.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Leandro Alves Resende e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Eduardo de Souza Assis, Victor Tavares de Castro e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 27 de maio de 2021.**

**Gislana da Silva Carlos  
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas  
Presidente**

CS/D